



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 858376 - SP (2023/0357337-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LETICIA BATISTA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG095002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA APTA A AUTORIZAR A ENTRADA. INFORMAÇÕES PRÉVIAS EMITIDAS PELO CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA PACIENTE. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. PERCENTUAL ELEITO. 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição da República e no art. 240 do Código de Processo Penal.

III - *In casu*, as instâncias ordinárias asseveraram que: (a) após o centro de operações da polícia militar ter informado que indivíduos estariam transportando drogas em um veículo até um apartamento de um dos blocos da CDHU, os policiais se dirigiram ao local; (b) ao chegarem ao local, os agentes da lei não encontraram o veículo, mas se dirigiram até o apartamento informado, oportunidade em que foram recebidos pela paciente; (c) na porta o apartamento, os policiais sentiram forte odor de drogas, tendo a paciente confessado que estava a armazenar drogas em troca de

dinheiro; (d) a paciente autorizou o ingresso dos policiais na residência, como confirmado em juízo pelos policiais. Nesse contexto, há justa causa apta a autorizar a entrada no domicílio, tendo em vista a existência de informações prévias emitidas pelo centro de operações da polícia militar de que havia transporte de drogas para o apartamento da paciente, sendo o ingresso na residência autorizado por ela.

IV – Portanto, ao cotejar da moldura fática traçada no acórdão impugnado e a normatividade aplicável à espécie, não se divisa nenhuma antijuridicidade a ser reparada. Pelo contrário, a solução empregada pela Corte originária percorre caminho já trilhado pela jurisprudência deste Tribunal Superior em casos semelhantes. Precedentes. Além disso, a alteração do julgado, como pretendido nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação incompatível com a via eleita.

V - Para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. Na hipótese em foco, o acórdão impugnado estabeleceu a fração de 1/6 (um sexto) para causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a fração esta justificada, especialmente, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida – 1,166 kg de maconha em microtubos e 495g de maconha (acondicionamento supositório). Assim, inexistente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida. Precedentes.

VI - Pena final estabelecida acima de 04 (quatro) anos de reclusão. Quantidade e natureza do entorpecente - 1,166 kg de maconha em microtubos e 495g de maconha (acondicionamento supositório). Aplicação do regime inicial semiaberto em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

VII – Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mantido o *quantum* de pena aplicado. Óbice do art. 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858376 - SP (2023/0357337-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LETICIA BATISTA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG095002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA APTA A AUTORIZAR A ENTRADA. INFORMAÇÕES PRÉVIAS EMITIDAS PELO CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA PACIENTE. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. PERCENTUAL ELEITO. 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição da República e no art.

III - *In casu*, as instâncias ordinárias asseveraram que: (a) após o centro de operações da polícia militar ter informado que indivíduos estariam transportando drogas em um veículo até um apartamento de um dos blocos da CDHU, os policiais se dirigiram ao local; (b) ao chegarem ao local, os agentes da lei não encontraram o veículo, mas se dirigiram até o apartamento informado, oportunidade em que foram recebidos pela paciente; (c) na porta o apartamento, os policiais sentiram forte odor de drogas, tendo a paciente confessado que estava a armazenar drogas em troca de dinheiro; (d) a paciente autorizou o ingresso dos policiais na residência, como confirmado em juízo pelos policiais. Nesse contexto, há justa causa apta a autorizar a entrada no domicílio, tendo em vista a existência de informações previas emitidas pelo centro de operações da polícia militar de que havia transporte de drogas para o apartamento da paciente, sendo o ingresso na residência autorizado por ela.

IV – Portanto, ao cotejar da moldura fática traçada no acórdão impugnado e a normatividade aplicável à espécie, não se divisa nenhuma antijuridicidade a ser reparada. Pelo contrário, a solução empregada pela Corte originária percorre caminho já trilhado pela jurisprudência deste Tribunal Superior em casos semelhantes. Precedentes. Além disso, a alteração do julgado, como pretendido nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação incompatível com a via eleita.

V - Para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. Na hipótese em foco, o acórdão impugnado estabeleceu a fração de 1/6 (um sexto) para causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a fração esta justificada, especialmente, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida – 1,166 kg de maconha em microtubos e 495g de maconha (acondicionamento supositório). Assim, inexistente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida. Precedentes.

VI - Pena final estabelecida acima de 04 (quatro) anos de reclusão. Quantidade e natureza do entorpecente - 1,166 kg de maconha em microtubos e 495g de maconha (acondicionamento supositório). Aplicação do regime inicial semiaberto em consonância com o entendimento desta

Corte, *ex vi* do art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

VII – Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mantido o *quantum* de pena aplicado. Óbice do art. 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LETÍCIA BATISTA GALVÃO** contra a decisão de fls. 90-95, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso nas iras do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 fls. 38-44).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, consoante voto condutor do acórdão de fls. 31-37.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois ocorreu violação de domicílio, uma vez que o ingresso na residência da paciente fora motivado por denúncias anônimas.

Afirmou que a paciente não autorizou o ingresso dos policiais em seu domicílio.

Pugnou pela aplicação do grau máximo de redução prevista na causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Defendeu a fixação de regime inicial mais brando.

Em síntese, a defesa buscou na impetração: i) a nulidade da prisão em flagrante e os seus consectários legais; ii) a aplicação do grau máximo de redução prevista na causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; iii) a fixação de regime inicial mais brando.

O Ministério Público Federal, às fls. 75-87, manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

Em decisão monocrática (fls. 90-95), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 99-106), a parte agravante alega que a entrada na residência não foi autorizada pela paciente.

Declara que a paciente fora coagida a aceitar o ingresso dos policiais em sua casa.

Discorre não ter ocorrido nenhuma diligência policial prévia ao ingresso forçado.

Argumenta a favor do aumento do percentual da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito somente quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição da República e no art. 240 do Código de Processo Penal.

In casu, as instâncias ordinárias asseveraram que (fls. 33-34 e 40): (a) após o centro de operações da polícia militar ter informado que indivíduos estariam transportando drogas em um veículo até um apartamento de um dos blocos da CDHU, os policiais se dirigiram ao local; (b) ao chegarem ao local, os agentes da lei não encontraram o veículo, mas se dirigiram até o apartamento informado, oportunidade em que foram recebidos pela paciente; (c) na porta o apartamento, os policiais sentiram forte

odor de drogas, tendo a paciente confessado que estava a armazenar drogas em troca de dinheiro; (d) a paciente autorizou o ingresso dos policiais na residência, como confirmado em juízo pelos policiais.

Observo que há justa causa apta a autorizar a entrada no domicílio, tendo em vista a existência de informações prévias emitidas pelo centro de operações da polícia militar de que havia transporte de drogas para o apartamento da paciente, sendo o ingresso na residência autorizado por ela.

De fato, ao cotejar da moldura fática traçada no acórdão impugnado e a normatividade aplicável à espécie, não se divisa nenhuma antijuridicidade a ser reparada. Pelo contrário, a solução empregada pela Corte originária percorre caminho já trilhado pela jurisprudência deste Tribunal Superior em casos semelhantes.

Nessa senda, a alteração do julgado, como pretendido nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

“[...]

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, já que o agravante foi surpreendido, em conhecido ponto de tráfico, fazendo entrega de drogas a terceiros, e na posse de 73 porções de maconha e 160 porções de cocaína (sendo que 57 invólucros eram de crack). Consta, ainda, que o agravante teria confessado possuir mais droga em casa e autorizado a entrada dos policiais, onde foram encontradas mais 6 porções de maconha, 144 frascos de lança-perfume, um tablete de cocaína e 800 invólucros vazios, além de anotações alusivas ao tráfico ilícito.

[...]” (AgRg no HC n. 894.706/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2024).

“[...]

2. No caso, de acordo com o quadro fático narrado pelas instâncias ordinárias, que não pode ser revisto em sede de habeas

corpus, distancia-se o caso em questão da hipótese de violação de domicílio, visto que, além da presença de fundadas razões para o ingresso domiciliar, houve autorização dos familiares do paciente para a entrada dos policiais na residência. Em síntese, tem-se que os policiais detinham informação de que o paciente realizava tráfico e guardava drogas na sua residência, ao passo que o próprio paciente, durante prévia abordagem em local conhecido como ponto de tráfico ilícito de drogas, confessou aos policiais que mantinha drogas no interior da sua residência. Em razão desses fatos, os agentes se deslocaram até o imóvel e tiveram a entrada franqueada pelos familiares do paciente, tendo sido localizados, dentro da gaveta da cômoda do quarto do réu, cerca de 240 flaconetes contendo cocaína, bem como a quantia de R\$ 1.655,00. Portanto, numa visão limitada à cognição sumária do presente habeas corpus, não há falar em nulidade das provas obtidas, tendo sido demonstrado o requisito de fundadas razões a gerar nos agentes de segurança a concreta desconfiança de que, naquele lugar, estaria havendo a prática do delito de tráfico de drogas.

3. Ademais, cumpre ressaltar que a modificação das premissas fáticas sobre a autorização do ingresso dos policiais na residência implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita (AgRg no HC n. 798.508/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

[...]” (AgRg no HC n. 910.866/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024).

“[...]

2. Os policiais perceberam que o réu aparentava estar assustado quando se aproximaram da residência. Havia odor de maconha no local, e após indagar o acusado se havia algo de ilícito em sua casa, este negou e franqueou a entrada. Após a vistoria no local, encontraram 8 tabletes de maconha. O réu confessou que estava guardando as drogas em troca de dinheiro. Presente a justa causa para o ingresso em domicílio.

3. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]” (AgRg no HC n. 790.579/SP, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Daniela Teixeira, DJe de 25/6/2024).

No mais, para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso,

bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição.

Na hipótese em foco, o v. acórdão impugnado estabeleceu a fração de 1/6 (um sexto) para causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a fração está justificada, especialmente, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida – 1,166 kg de maconha em microtubos e 495g de maconha (acondicionamento supositório). Assim, inexistente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nessa linha:

“[...]”

3. Hipótese em que a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade da droga apreendida - 23,64kg de maconha -, revelando-se razoável e proporcional. Precedentes.

[...]” (AgRg no HC n. 825.137/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/6/2023).

“[...]”

1. Reconhecida a hipótese de aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a pena provisória foi reduzida na fração de 1/6, ante a grande quantidade das drogas apreendidas - 11.650,4g de maconha -, elementos que reclamam uma maior resposta estatal no momento da realização da dosimetria da pena, nos moldes já assentados na jurisprudência desta Corte Superior.

[...]” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.560/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A fundamentação apresentada pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual possui o entendimento de que a quantidade da droga apreendida pode justificar a aplicação do § 4º em fração inferior a 2/3. Na hipótese, foram apreendidos 7 frascos da substância "loló", 90 comprimidos de ecstasy com massa bruta de 19,2g e 7 sacolas de pó MDMA com massa bruta de 17,3g.

[...]” (AgRg no HC n. 845.835/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 8/11/2023).

Por fim, tendo em vista que a pena final ficou estabelecida acima de 04 (quatro) anos de reclusão, bem como a quantidade e a natureza do entorpecente - 1,166 kg de maconha em microtubos e 495g de maconha (acondicionamento supositório) -, entendendo correta a aplicação do regime inicial semiaberto, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Confira-se: AgRg no AREsp n. 1671723/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 01/09/2020; AgRg no AREsp n. 1637779/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 06/08/2020; e AgInt no HC n. 577.082/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02/06/2020.

Por fim, mantido o *quantum* de pena aplicado, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I, do Código Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 858.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0357337-8

Número de Origem:

15010235220228260545 22649092022

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG095002
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LETICIA BATISTA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG095002
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETICIA BATISTA GALVAO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG095002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024